LEI N.º 1.355, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

Certifico que nesta data foi dado publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do §1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 27 de Dezembro de 2016

Servidor Responsável

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPD

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, órgão colegiado, permanente, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a efetivação da política municipal de promoção e defesa de direitos e atenção à pessoa com deficiência.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD é vinculado ao Departamento de Promoção Social, a qual caberá garantir a infraestrutura, recursos materiais e humanos, bem como o apoio operacional para o funcionamento do órgão, preservada a sua autonomia administrativa e financeira.

§2º - Fica garantida a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outras formas de comunicação alternativa que se fazem necessárias, nas plenárias e reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas categorias descritas no art. 2º, da Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015 que Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD tem as seguintes competências:

I – formular e elaborar planos e políticas municipais visando à garantia dos direitos

e inclusão das pessoas com deficiência;

II - propor e deliberar sobre critérios para avaliação de recursos, bem como acompanhar, junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, a definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução dessas políticas;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, urbanismo e outras relativas a pessoas com deficiência;

IV - sugerir, opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

V - fiscalizar o cumprimento e divulgar as leis municipais ou quaisquer normas legais pertinentes ao direito da pessoa com deficiência;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações, quando ocorrer ameaça ou violação dos direitos das pessoas com deficiência, assegurados nas leis e na Constituição da República, requerendo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor e incentivar a realização de campanha, visando à prevenção de deficiência e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades que prestam serviços à pessoa com deficiência, no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente contratos e convênios referidos no inciso VIII deste artigo;

X - definir e aprovar indicadores de qualidade para a política de atendimento e funcionamento dos serviços de promoção e assistência à pessoa com deficiência, públicos e privados, no âmbito municipal;

XI - efetuar o registro de entidades de promoção e assistência às pessoas com deficiência, bem como aprovar programas e projetos da mesma natureza, apresentados pelas organizações governamentais e não governamentais do município;

XII - cancelar o registro de entidades de promoção e assistência às pessoas com deficiência que incorrerem em irregularidades na aplicação de recursos que lhe forem repassados pelo poder público e não obedecerem aos princípios e diretrizes legais, garantindo o direito de defesa prévia;

XIII - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD, assim como formular e aprovar a proposta orçamentária;

XIV - organizar e acompanhar, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XV - criar comissões temporárias ou permanentes, disciplinadas pelo regimento interno;

XVI - propor e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD será constituído por doze conselheiros titulares e doze suplentes, de forma paritária, entre representantes governamentais e da sociedade civil, da forma seguinte:

I - seis representantes governamentais indicados pelo Prefeito, dos seguintes órgãos e entidades:

a) um representante do Departamento Municipal de Educação;

b) um representante do Departamento de Saúde, preferencialmente, da área de saúde mental;

c) um representante do Departamento Municipal de Promoção Social;

d) um representante do Departamento de Obras;

e) um representante da Divisão de Esportes e Lazer;

f) um representante da Câmara Municipal.

II - seis representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes de usuários;

c) três representantes de pessoas, entidades ou profissionais que atuam direta ou indiretamente com pessoas com deficiência.

§1º - Cada conselheiro terá um suplente com plenos poderes para o substituir, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos.

§2º - Considera-se usuário aquele que se enquadra nas categorias descritas no art. 2º, da Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, que Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil será conduzido pela Mesa Diretora do CMDPD e definido em regimento interno.

Art. 6º - Os conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD serão nomeados por Decreto pelo Prefeito, devendo a posse ocorrer em até trinta dias, contados da nomeação.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD será de dois anos, permitida apenas uma recondução, se consecutiva.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD não farão jus a qualquer remuneração, sendo seus serviços considerados

de relevante interesse público.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD será dirigido por uma Mesa Diretora escolhida entre seus membros, na primeira reunião ordinária, mediante votação pelo plenário, com alternância entre membros governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMDPD

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD, que deverá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, destinado a atender às políticas municipais de promoção e defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 11 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD:

I - dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III - recursos decorrentes de doações do poder público ou da iniciativa privada;

IV - multas decorrentes de infrações e/ou violação de direitos da pessoa com deficiência;

V - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDPD.

Art. 12 - As receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD serão aplicadas em planos, programas, projetos e atividades de promoção e defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, entre as quais se destacam:

I - gestão e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD;

II - aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD;

III - promoção de eventos e campanhas de promoção e defesa dos Direitos da Pes-

soa com Deficiência;

IV - realização de levantamentos, estudos e pesquisas específicas.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD serão incorporados ao patrimônio do Município de Matias Barbosa.

Art. 13 - Os recursos a que se refere o art. 12 desta lei serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais, com especificação de origem.

Parágrafo único - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDPD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 14 - O CMDPD fixará critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias integrantes do FMDPD, bem como prestará contas em assembleia ao final de cada exercício fiscal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de noventa dias da posse dos conselheiros, após devida deliberação em reunião do plenário destinada a este fim, devendo ser publicado e divulgado, sob a forma de Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 16 - Esta lei terá sempre como referencial, para todas as ações, a legislação federal, estadual e municipal que tratam das políticas públicas dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2016.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal